SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 246955 - RO (2026/0388220-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ANDRE LUIZ MARCHI
ADVOGADO	:	ALEX ANDRÉ SMANIOTTO - RO002681
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DENEGATÓRIA NA ORIGEM. FALTA DE COMPETÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL MANIFESTA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* em razão da ausência de competência desta Corte, uma vez que o acórdão recorrido não conheceu do *habeas corpus* na origem.

2. A Defesa sustenta o reconhecimento da ilicitude da revista por inobservância do art. 244 do CPP, com aplicação do art. 157, *caput* e § 1º, do CPP; aponta *periculum in mora* pela audiência de instrução e julgamento designada, pede a suspensão do ato e da ação penal, inclusive por *habeas corpus* de ofício (art. 654, § 2º, do CPP), e postula, ao final, o provimento do agravo regimental para processamento com liminar, subsidiariamente a cassação do acórdão recorrido e remessa ao Tribunal de origem, ou, em cognição direta, o trancamento da ação penal.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se, ausente decisão denegatória do *habeas corpus* na origem, há competência para o conhecimento do recurso ordinário em *habeas corpus* pelo Tribunal Superior; e (ii) saber se existem ilegalidade manifesta, teratologia ou fundamentos inéditos aptos a justificar conhecimento excepcional, concessão da ordem,

Documento eletrônico VDA61127607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:48
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 33ee6adf-c5ee-4d99-a9e9-a614369a790f

de ofício, e superação da vedação à supressão de instância, inclusive para suspender a ação penal.

III. Razões de decidir

4. A competência prevista no art. 105, II, "a", da Constituição Federal, para julgamento de recurso ordinário em *habeas corpus*, exige decisão denegatória proferida pelos Tribunais Regionais Federais ou tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; não conhecido o *habeas corpus* na origem, falece competência a esta Corte para conhecer do recurso.

5. A apreciação das teses defensivas não examinadas pelo colegiado do Tribunal *a quo* implicaria indevida supressão de instância, o que também inviabiliza o seu exame por este Tribunal Superior.

6. Inexistem, de plano, coação ilegal manifesta ou teratologia que justifiquem a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

7. O agravo regimental não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, impondo-se sua manutenção pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, II, "a"; CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 244; CPP, art. 157, caput e § 1º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23.03.2023, DJe 30.03.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA61127607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:48
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 33ee6adf-c5ee-4d99-a9e9-a614369a790f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 246955 - RO (2026/0388220-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ANDRE LUIZ MARCHI
ADVOGADO	:	ALEX ANDRÉ SMANIOTTO - RO002681
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DENEGATÓRIA NA ORIGEM. FALTA DE COMPETÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL MANIFESTA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* em razão da ausência de competência desta Corte, uma vez que o acórdão recorrido não conheceu do *habeas corpus* na origem.

2. A Defesa sustenta o reconhecimento da ilicitude da revista por inobservância do art. 244 do CPP, com aplicação do art. 157, *caput* e § 1º, do CPP; aponta *periculum in mora* pela audiência de instrução e julgamento designada, pede a suspensão do ato e da ação penal, inclusive por *habeas corpus* de ofício (art. 654, § 2º, do CPP), e postula, ao final, o provimento do agravo regimental para processamento com liminar, subsidiariamente a cassação do acórdão recorrido e remessa ao Tribunal de origem, ou, em cognição direta, o trancamento da ação penal.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se, ausente decisão denegatória do *habeas corpus* na origem, há competência para o conhecimento do recurso ordinário em *habeas corpus* pelo Tribunal Superior; e (ii) saber se existem ilegalidade manifesta, teratologia ou fundamentos inéditos aptos a justificar conhecimento excepcional, concessão da ordem, de ofício, e superação da vedação à supressão de instância, inclusive para suspender a ação penal.

Documento eletrônico VDA60484429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:45
Código de Controle do Documento: 0b540e32-0a82-449d-8edc-a6d47f820c74

III. Razões de decidir

4. A competência prevista no art. 105, II, "a", da Constituição Federal, para julgamento de recurso ordinário em *habeas corpus*, exige decisão denegatória proferida pelos Tribunais Regionais Federais ou tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; não conhecido o *habeas corpus* na origem, falece competência a esta Corte para conhecer do recurso.

5. A apreciação das teses defensivas não examinadas pelo colegiado do Tribunal *a quo* implicaria indevida supressão de instância, o que também inviabiliza o seu exame por este Tribunal Superior.

6. Inexistem, de plano, coação ilegal manifesta ou teratologia que justifiquem a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

7. O agravo regimental não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, impondo-se sua manutenção pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, II, "a"; CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 244; CPP, art. 157, caput e § 1º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23.03.2023, DJe 30.03.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDRÉ LUIZ MARCHI contra decisão de minha lavra, acostada às fls. 658-661, na qual não conheci do presente *habeas corpus*.

Em suas razões recursais, a Defesa ressalta que a análise da fundada suspeita decorre de prova pré-constituída no Auto de Prisão em Flagrante e Boletim de Ocorrência, não demandando revolvimento fático, e requer o reconhecimento da ilicitude da revista por inobservância do artigo 244 do Código de Processo Penal, com aplicação do artigo 157, *caput* e § 1º, do Código de Processo Penal (fls. 670-676).

Afirma não haver reiteração automática em relação ao HC n. 0800381-78.2026.8.22.0000, pois o presente recurso desenvolve, com base na decisão de

Documento eletrônico VDA60484429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:45
Código de Controle do Documento: 0b540e32-0a82-449d-8edc-a6d47f820c74

1/9/2026 e na documentação do flagrante, a questão específica da validade da busca pessoal após abordagem por infração administrativa de trânsito (fls. 676-677).

Defende a existência de *periculum in mora*, ante a audiência de instrução e julgamento marcada para 30/9/2026 e pugna, cautelarmente, pela suspensão do ato e da ação penal, inclusive mediante ordem de *habeas corpus*, de ofício, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal (fls. 677-678).

Requer, ao final, o provimento do agravo regimental para determinar o processamento deste recurso com concessão de liminar; subsidiariamente, a cassação do acórdão recorrido e a remessa ao Tribunal de origem; e, em cognição direta, o reconhecimento da ilicitude da busca pessoal e o trancamento da ação penal (fls. 678-679).

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o feito à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese os argumentos da combativa Defesa, falece competência a este Tribunal Superior para o conhecimento do presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

Conforme salientado anteriormente, o art. 105, II, "a", da Constituição Federal é taxativo ao conferir-lhe a atribuição de julgar, em recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, quando a decisão for denegatória.

No caso concreto, o *habeas corpus* recorrido não foi conhecido, conforme restou ementado no acórdão impugnado (fls. 583-584):

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ÓBICES FORMAIS E AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. BUSCA PESSOAL CONSIDERADA *FISHING EXPEDITION*. INCOMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR PARA FISCALIZAÇÃO EM RODOVIA FEDERAL. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA60484429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:45
Código de Controle do Documento: 0b540e32-0a82-449d-8edc-a6d47f820c74

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor de policial militar, sob o fundamento de ser sucedâneo de recurso próprio e ausência de flagrante ilegalidade.

2. Pedido de conhecimento excepcional do *writ* para reconhecer supostas nulidades, ilicitude de busca pessoal realizada sem fundada suspeita, incompetência da Polícia Militar para fiscalização em rodovia federal, incompetência da Justiça Comum Estadual e atipicidade material da conduta.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há manifesta ilegalidade, nulidades absolutas ou fundamentos inéditos que autorizem o conhecimento excepcional do *habeas corpus*, afastando óbices processuais, e se estão presentes circunstâncias aptas para concessão da ordem ou o trancamento da ação penal.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus*, utilizado como substitutivo de recurso próprio, não deve ser conhecido, conforme entendimento consolidado do STF e STJ, exceto em casos de ilegalidade manifesta, o que não se verificou.

5. A tese de ilicitude da busca pessoal não foi apreciada pelo juízo de origem nos exatos contornos apresentados, impedindo sua análise por esta Corte em razão da vedação à supressão de instância.

6. Questionamentos sobre a competência da Polícia Militar para fiscalização ou da Justiça Comum Estadual, bem como alegações de *bis in idem* e atipicidade, já foram enfrentados em precedente desta Câmara, inexistindo novo constrangimento ilegal.

7. O pedido liminar de suspensão da ação penal resta prejudicado, pois o mérito do agravo está sendo apreciado no julgamento colegiado.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso não provido. Mantida integralmente a decisão agravada."

Com efeito, conforme se depreende da leitura do acórdão recorrido, as teses apresentadas neste apelo não foram analisadas pelo colegiado do Tribunal *a quo*, ao menos no *mandamus* ora impugnado, o que também inviabilizaria seu exame nesta Corte Superior tendo em vista a indevida supressão de instância.

Ademais, também não verifico, de plano, a presença de qualquer coação ilegal ou teratologia que justifique a concessão da ordem, de ofício, na forma do § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal - CPP.

Documento eletrônico VDA60484429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:45
Código de Controle do Documento: 0b540e32-0a82-449d-8edc-a6d47f820c74

Por fim, considerando que no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, deve ser mantido o ato judicial por seus própr ios fundamentos. Acerca do tema:

> "[...]
> 1. É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos. [...]" (AgRg no HC n. 659.003/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60484429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:45
Código de Controle do Documento: 0b540e32-0a82-449d-8edc-a6d47f820c74

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 246.955 / RO

Número Registro: 2026/0388220-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08078983720268220000 70062407820258220014 8078983720268220000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRE LUIZ MARCHI
ADVOGADO : ALEX ANDRÉ SMANIOTTO - RO002681
RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRE LUIZ MARCHI
ADVOGADO : ALEX ANDRÉ SMANIOTTO - RO002681
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA61120492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:28
Código de Controle do Documento: 640ed872-55ce-4fc5-8268-c9642e2b14f5

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:28
Código de Controle do Documento: 640ed872-55ce-4fc5-8268-c9642e2b14f5